

[Projeto de Lei n.º 821/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança

Data de admissão: 23 de junho de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa¹ *sub judice* visa estabelecer o regime jurídico de prevenção da segurança e saúde no trabalho aplicável às atividades dos profissionais das forças e serviços de segurança, previstas no artigo 25.º da [Lei de Segurança Interna](#)², designadamente a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, o Serviço de Informações de Segurança, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica, bem como à Guarda Prisional³.

Os proponentes observam que os profissionais das forças e serviços de segurança são uma exceção à norma que prevê que a prestação de trabalho deve ocorrer «em condições de higiene, segurança e saúde»⁴.

Salientam que a realização pessoal que o trabalho deve proporcionar também resulta da existência de condições de saúde e segurança neste, lembrando a importância que lhes é atribuída pela Organização Internacional do Trabalho e pela Organização Mundial de Saúde.

Recordam o risco decorrente das funções exercidas pelas forças e serviços de segurança e a necessidade de «prevenção dos riscos profissionais», bem como de «combate à sinistralidade laboral».

Sublinham que as «condições de saúde, físicas, mentais e sociais» dos elementos das forças e serviços de segurança influenciam a eficiência e eficácia da respetiva ação, lembram a elevada taxa de suicídio entre estes profissionais e reconhecem que as disposições existentes em matéria de saúde e segurança no trabalho deverão ser adaptadas às especificidades das respetivas funções.

Em concreto, a iniciativa é constituída por trinta e sete artigos, divididos por cinco capítulos:

¹ A iniciativa retoma o impulso legiferante que se consubstanciou no [Projeto de Lei n.º 963/XIII/3.ª \(PCP\) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança](#) e no [Projeto de Lei n.º 15/XIV/1.ª \(PCP\) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança](#).

² Lei 53/2008, de 29 de agosto.

³ A Guarda Prisional não está contemplada como força de segurança na Lei de Segurança Interna.

⁴ Artigo n.º 59.º n.º 1 alínea c) da Constituição da República Portuguesa.

- Capítulo I – Disposições gerais;
- Capítulo II – Obrigações gerais da Instituição e dos elementos policiais ou equiparados;
- Capítulo III – Consulta, informação e formação dos elementos policiais ou equiparados;
- Capítulo IV – Serviços de segurança e de saúde no trabalho;
- Capítulo V – Disposições complementares, finais e transitórias.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)⁵ (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁶ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», o mesmo parece encontrar-se acutelado uma vez que a iniciativa estabelece o início da

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

sua entrada em vigor com «a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação» (artigo 37.º do projeto de lei).

Em matéria laboral, a Constituição estabelece, na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º, o direito de as comissões de trabalhadores e os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor e do trabalho, respetivamente. Para esse efeito deve ser promovida a apreciação pública do projeto de lei, nos termos do artigo 134.º do Regimento e dos artigos 15.º e 16.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Quando for promovida, a apreciação pública será publicada na Separata da IIª Série do *Diário da Assembleia da República* e ficará disponível na [página da iniciativa](#).

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de junho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 23 de junho foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), em conexão com a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 28 de junho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁷, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 37.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁸ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente às disposições complementares, transitórias e finais, sugere-se uma reorganização do articulado nas normas finais, juntando num mesmo artigo as disposições que agora constam dos artigos 30.º e 32.º (relativos às comunicações e notificações), e colocando a norma de carácter sancionatório (artigo 33.º) no início do capítulo (capítulo V), de acordo com a ordem recomendada pelas regras de legística⁹.

Por outro lado, a necessidade de ulterior regulação do ato normativo deve ser indicada de forma clara e precisa.¹⁰ Sugere-se, assim, que o artigo 36.º, relativo à regulamentação da lei, seja aperfeiçoado, para que da remissão para ato futuro não resultem dúvidas quanto ao que está em causa e à concreta matéria carecida de regulamentação (devendo ser indicadas, sempre que possível, quais as normas que necessitam de regulação posterior).¹¹

⁸ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁹ Guia de legística para a elaboração de atos normativos da Assembleia da República, p. 64 e ss.

¹⁰ Guia de legística para a elaboração de atos normativos da Assembleia da República, p. 63.

¹¹ A redação atual do artigo 36.º dispõe o seguinte: «O Governo regulamenta a articulação da presente lei e dos serviços de segurança e saúde no trabalho com os serviços de saúde existentes em cada força ou serviço de segurança».

A iniciativa em apreço não suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 59.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)¹² consagra o direito de todos trabalhadores à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde. Os [artigos 281.º a 284.º](#) do [Código do Trabalho](#)¹³ estabelecem os princípios gerais nesta matéria, remetendo para regulamentação posterior a regulação da prevenção e reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho encontra-se presentemente previsto na [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#)¹⁴, que se aplica a todos os ramos de atividade nos setores privado ou cooperativo e social, ao trabalhador por conta de outrem e respetivo empregador, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, e ao trabalhador independente, nada referindo quanto ao setor público¹⁵.

No tocante à Administração Pública, a [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)¹⁶, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), remetia simplesmente para o Código do Trabalho e respetiva legislação complementar a matéria de segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção [alínea j) do n.º 1 do [artigo 4.º](#) da LTFP]. No entanto, a redação da referida Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, levava a que se suscitasse dúvidas quanto ao regime aplicável ao setor público¹⁷.

¹² Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 03/07/2023.

¹³ Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹⁴ Texto consolidado.

¹⁵ Referência que, contudo, constava da versão inicial da proposta de lei que esteve na origem desta lei ([Proposta de Lei n.º 283/X](#)) e foi eliminada no processo de discussão e aprovação parlamentar. Não obstante essa previsão, a proposta de lei excecionava do seu âmbito de aplicação «atividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a atividades específicas dos serviços de proteção civil (...)».

¹⁶ Texto consolidado.

¹⁷ Não só por esta lei não prever expressamente a sua aplicação ao setor público, mas também porque fazia depender a revogação do anterior regime (aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 441/91](#),

Com as alterações que [Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro](#)¹⁸ introduziu na LTFP, aditando-lhe os [artigos 16.º-A a 16.º-G](#), tornou-se inequívoca a aplicação da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, ao setor público.

Refira-se, contudo, que, nos termos do n.º 2 do seu [artigo 2.º](#), a LTFP não é aplicável «aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, ao pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e ao pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras», sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do [artigo 8.º](#) (que determina terem como vínculo de emprego público a nomeação) e do respeito pelos princípios aplicáveis aos vínculos de emprego público elencados nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º.

Esta exclusão ocorria já no anterior regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho que constava do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro¹⁹), que previa a sua não aplicação a «atividades da função pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a atividades específicas dos serviços de proteção civil, sem prejuízo da adoção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respetivos trabalhadores».

Esta distinção encontra, de algum modo, acolhimento em alguns dos principais instrumentos internacionais nesta matéria. Recorde-se que a [Convenção n.º 155](#) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à segurança, à saúde dos trabalhadores e ao ambiente de trabalho (aprovada para ratificação pelo [Decreto do Governo n.º 1/85, de 16 de janeiro](#)), é aplicável «a todos os ramos de atividade económica» (artigo 1.º, n.º 1), em que estejam empregados trabalhadores, incluindo a função pública (artigo 3.º), mas prevê que qualquer Estado membro da Convenção pode «excluir da sua aplicação, quer parcial quer totalmente, determinados ramos de

[de 14 de novembro](#)) quanto ao setor público da aprovação de novo diploma, o que nunca aconteceu.

¹⁸ Estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

¹⁹ Revogado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

atividade económica (...) quando essa aplicação levantar problemas específicos que assumam uma certa importância» (artigo 1.º, n.º 2).

Por outro lado, a [Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de junho de 1989](#)²⁰, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, prevê a aplicação a todos os setores de atividade, privados ou públicos (artigo 2.º, n.º 1), exceto quando «se lhe oponham de forma vinculativa determinadas particularidades inerentes a certas atividades específicas da função pública, nomeadamente das Forças Armadas ou da Polícia, ou a outras atividades específicas dos serviços de proteção civil» (artigo 2.º, n.º 2). Contudo, prevê também que, neste caso, «há que zelar por que sejam asseguradas, na medida do possível, a segurança e a saúde dos trabalhadores, tendo em conta os objetivos» consagrados na Diretiva.

Tendo em consideração o âmbito da iniciativa legislativa objeto desta nota técnica, importa referir que, de acordo com o [artigo 25.º](#) da Lei de Segurança Interna, aprovada pela [Lei n.º 53/2008, de 20 de agosto](#)²¹, exercem funções de segurança interna a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Polícia Judiciária (PJ), o Serviço de Informações de Segurança (SIS), bem como os órgãos da Autoridade Marítima Nacional (ANM) e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica, remetendo-se as suas atribuições, competências e organização para as respetivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

No que se refere à GNR, a respetiva orgânica foi aprovada pela [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)²², tendo o [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), aprovado o atual Estatuto dos militares da Guarda. Destaca-se a previsão da existência de um livrete de saúde do militar (artigo 9.º) e a consagração, entre os direitos dos militares da Guarda, do direito de «Beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva, em termos a fixar por despacho do comandante-geral» [alínea a) do n.º 3 do artigo 28.º], com a finalidade de deteção antecipada de patologias clínicas, sendo estas de realização obrigatória (artigo 169.º).

²⁰ Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências a diretivas europeias são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Transposta pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e, anteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro.

²¹ Texto consolidado.

²² *Idem*.

A [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#), aprovou a orgânica da PSP e o [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#)²³, o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública. Este Estatuto prevê, na alínea *l*) do n.º 2 do [artigo 4.º](#), que a condição policial se caracteriza, entre outros, «pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação». No [artigo 21.º](#), sob a epígrafe «higiene e segurança no trabalho», estipula-se que «os polícias têm direito a beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva e estão sujeitos a exames médicos periódicos obrigatórios, cujos pressupostos, condições, natureza e periodicidade são fixados por despacho do diretor nacional».

O Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro](#)²⁴, integra a matéria da segurança, higiene e saúde no trabalho no elenco de matérias de formação obrigatória, quer na formação inicial quer na contínua [alíneas *d*) e *f*) do n.º 1 do [artigo 7.º](#) e alínea *j*) do n.º 4 do [artigo 8.º](#) do [Anexo II](#) – Regras e princípios que regem a formação profissional dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional].

Quanto à PJ, a sua estrutura organizacional foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro](#)²⁵. O legislador inscreveu nas competências da Unidade de Armamento e Segurança a de «Conceber, propor e implementar as normas e procedimentos em matéria de prevenção e segurança das instalações, assim como, em articulação com a DS-GAP, a definição de normas e procedimentos de segurança e saúde no trabalho» [alínea *q*) do [artigo 39.º](#)], e nas da Direção de Serviços de Gestão e de Administração de Pessoal a de «Implementar as metodologias com vista à prevenção das doenças profissionais e à identificação e prevenção de comportamento de risco para a saúde e segurança dos trabalhadores» [alínea *k*) do n.º 2 do [artigo 45.º](#)].

Não se localizaram referências expressas à matéria da saúde, higiene e segurança no trabalho nos diplomas enquadradores das restantes forças e serviços de segurança, a saber:

²³ *Ibidem*.

²⁴ Texto consolidado.

²⁵ *Idem*.

- SIS (a [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#)²⁶, estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do SIS);
- Autoridade Marítima Nacional (o [Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março](#)²⁷, estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima) e
- Autoridade Aeronáutica Nacional (cujas competências, estrutura e funcionamento foram aprovadas pela [Lei n.º 28/2013, de 12 de abril](#)).

Recorde-se ainda que a [Autoridade para as Condições do Trabalho](#) (ACT) tem por missão «a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública»²⁸. No tocante a esta última, a LTFP dispõe que compete à ACT a «promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, a melhoria das condições de trabalho e a fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho»²⁹.

Refira-se, finalmente, que em 2015, através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2015, de 18 de setembro](#), foi aprovada a Estratégia Nacional para a Saúde e Segurança no Trabalho 2015-2020 — «Por um trabalho seguro, saudável e produtivo», na qual se previa, no tocante ao sector público, «avaliar e dinamizar o sistema de segurança e saúde no trabalho na Administração Pública», tendo como indicadores um relatório anual com os dados sobre a Administração Pública, as boas práticas divulgadas e as ações de sensibilização efetuadas.

No relatório de atividades sobre [Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2020](#), elaborado pela ACT em maio de 2022, é feito um balanço desta matéria no que toca à Administração da República, resultando que «Os dados para o diagnóstico da 2.ª fase

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Texto consolidado, disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

²⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do [Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho](#), que aprova a orgânica deste organismo.

²⁹ De acordo com o n.º 3 do artigo 4.º da LTFP.

ainda não se encontram recolhidos uma vez que se encontra, ainda, em fase de conclusão a aplicação informática para a recolha dos mesmos».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional (DILP)**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Reino Unido.

ESPANHA

Neste país, a segurança interna é regulada pela [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo](#)³⁰, de *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad* (consolidada), cujo objetivo principal se centra na conceção dos elementos basilares do regime jurídico das forças e serviços de segurança no seu conjunto. A segurança pública é um fim prosseguido exclusivamente pelo Estado ([artículo 1](#)), sendo forças e serviços de segurança os que dependam diretamente do Governo, as forças policiais dependentes das comunidades autónomas e as forças policiais dependentes dos órgãos de poder local ([artículo 2](#)).

A [Ley 29/2014, de 28 de noviembre](#), de *regimen del personal de la Guardia Civil*, prevê a realização de avaliações com vista à determinação sobre se os elementos das forças de segurança carecem de condições físicas e psíquicas necessárias ao exercício de funções (artículos 57, 59, 60, 99 e 100), prevendo também que a representação e representação dos *guardias civiles* nesta matéria se faz através dos grupos de trabalho e comissões específicas do *Consejo de la Guardia Civil*, nos termos do respetivo regulamento.

³⁰ Texto consolidado retirado do portal legislativo *Boe.es*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/06/2023.

É no [Real Decreto 179/2005, de 18 de febrero](#), sobre *prevención de riesgos laborales en la Guardia Civil* (consolidado), que se encontram as disposições sobre a matéria em apreço, desenvolvido sob os seguintes princípios:

- A planificação da prevenção.
- A eliminação ou a redução dos fatores de risco.
- A informação.
- Participação e consulta.
- A formação.
- Integração da prevenção.

Relativamente à Polícia, o [Real Decreto 2/2006, de 16 de enero](#), por el que se establecen normas sobre *prevención de riesgos laborales en la atividade de los funcionarios del Cuerpo Nacional de Policía*, contém um capítulo dedicado à «prevenção de riscos e monitorização da saúde» ([Capítulo II](#)), onde, designadamente, se consagram os direitos à proteção contra os riscos laborais, de informação, consulta, participação e formação nesta matéria.

Refira-se ainda que compete à inspeção-geral do trabalho e da segurança social a fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública (cfr. [Ley 23/2015, de 21 de julio](#), *Ordenadora del Sistema de Inspección de Trabajo y Seguridad Social* e Regulamento aprovado pelo [Real Decreto 138/2000, de 4 de febrero](#)).

REINO UNIDO

No Reino Unido a principal referência legislativa em matéria de saúde e segurança no trabalho é o [Health and Safety at Work etc. Act 1974³¹](#) (HSWA), que é aplicável a todos os setores de atividade. Relativamente à Polícia, essa determinação resulta do artigo

³¹ Texto consolidado retirado do portal legislation.gov.uk. Todas as referências legislativas relativas ao Reino Unido são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

[51.A](#), introduzido em 1998 com o [Police \(Health and Safety\) Act 1997](#). Para efeitos da aplicação desta lei e dos deveres impostos aos empregadores, os chefes de polícia (*chief constables*) são considerados os empregadores dos agentes da polícia. Atentos os desafios que representa a aplicação desta legislação neste setor, o *Health and Safety Executive* publicou este [guia](#)³², onde é possível encontrar informação mais detalhada sobre a matéria, bem como na sua página de [perguntas frequentes](#)³³ sobre a aplicação à Polícia.

O [Health and Safety Executive](#)³⁴ é a entidade que no Reino Unido tem competência no âmbito da prevenção e fiscalização em matéria de segurança e saúde no trabalho, podendo delegar as suas competências nos órgãos da administração local.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa conexa com o objeto do projeto de lei em apreço.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, caducou a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 15/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança*, iniciativa caducada em 28 de março de 2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

³² Documento disponível no site oficial do *Health and Safety Executive*. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

³³ Informação disponível site oficial do *Health and Safety Executive*. Consulta efetuada a 03/07/2023.

³⁴ Portal oficial do *Health and Safety Executive*. Consulta efetuada a 03/07/2023.

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 23 de junho de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

O parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira já se encontra disponível na [página eletrónica](#) da presente iniciativa legislativa. Os restantes, caso sejam enviados, serão disponibilizados no mesmo local.

▪ **Apreciação pública**

Por respeitar a matéria do foro laboral, foi promovida a [apreciação pública](#) da iniciativa, nos termos dos artigos 469.º n.º 2, al. e), 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ACHIM, Adrian-Constantin – New aspects of health and safety at work in the Police operational environment. **International Journal of Academic Research in Economics and Management Sciences** [Em linha]. Vol. 8, n.º 2 (2019) p.1-11. [Consult. 28 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143340&img=31436&save=true>>

Resumo: O autor pretende chamar a atenção para um dos riscos emergentes mais graves com que os polícias são confrontados no seu trabalho, que muitas vezes se enquadra na expressão habitual “acidente de trabalho”. Este tipo de acidentes normalmente surge em resultado de ações de cidadãos dirigidas contra os agentes da polícia, que envolvem violência, tais como: greves, manifestações e outras, passíveis de provocar lesões corporais e ferimentos que podem causar a morte (homicídio).

Como forma de demonstrar esses riscos, foram tidos em consideração os indicadores estatísticos das principais estruturas operacionais do Ministério de Assuntos Internos da Roménia, para o período de 2017-2018, em comparação com os dados disponíveis para a Polícia Nacional da Moldávia.

BRITO, Carolina Fernandes Freitas de – **Violência contra elementos policiais** [Em linha] : **estudo das agressões no Comando Metropolitano de Lisboa**. Lisboa : [s.n.], 2017. [Consult. 27 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139221&img=27974&save=true>>.

Resumo: Neste estudo, a autora analisa e caracteriza as agressões cometidas contra polícias: o contexto em que ocorreram; características dos intervenientes; sazonalidade, localização geográfica; tipo de serviço desempenhado; *modus operandi*; consequências resultantes e apoios prestados pela instituição. O referenciado estudo teve como ponto de partida o tratamento de dados recolhidos mediante aplicação de um questionário dirigido ao efetivo policial pertencente ao Comando Metropolitano de Lisboa no ano de 2016, vítima de episódios de agressões por parte de cidadãos, complementado com informação recolhida da base de dados da COMETLIS e com dados estatísticos relativos à totalidade das agressões ocorridas. Conclui-se que é no serviço operacional de patrulhamento que os polícias estão mais expostos a agressões, sendo estas maioritariamente perpetradas com recurso a força física, daí resultando normalmente ferimentos ligeiros.

CONTENTE, Felisberto Português – **Fatores de risco no patrulhamento da GNR em ambiente operacional** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2014. [Consult. 28 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139225&img=27977&save=true>>.

Resumo: Procede-se à análise das condições de trabalho dos operacionais da Guarda Nacional Republicana em contexto de patrulhamento, à luz dos princípios, orientações internacionais e legislação relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho. No segundo capítulo, apontam-se as diversas tipologias de fatores de risco aos quais estão expostos (físicos; químicos; biológicos; ergonómicos; resultantes do meio e da organização do trabalho ou de equipamentos de tecnologia complexa; sociais de causa

natural e de origem humana e individuais de propensão para o acidente). A investigação foi complementada com a aplicação de um inquérito a Comandantes Territoriais da GNR, em todo o país, com o objetivo de apurar a opinião sobre os fatores de risco associados ao patrulhamento apeado e as formas de mitigação e gestão do risco no contexto da Guarda.

FRADE, Catarina Centeno Vinhas – **Vitimação e perceção de crime e segurança, de agentes de polícia, na sua área de trabalho** [Em linha]. Porto : [s.n.], 2017. [Consult. 28 abr. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139220&img=27973&save=true>>.

Resumo: Esta tese de mestrado apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa no Porto, para a obtenção do grau de mestre em Psicologia da Justiça, «debruça-se sobre as questões da vitimação e perceção de crime e segurança, de agentes de polícia, na sua área de trabalho. De um modo geral, pretende-se captar a perceção dos agentes de autoridade a respeito das questões da in/segurança na sua área de atuação e, também, sobre a eventual ocorrência de situações de vitimação de que tenham sido alvo». Para o presente estudo recorreu-se ao questionário de diagnóstico local de segurança efetuado a 37 agentes da PSP do Porto. Os resultados revelaram que a maioria dos agentes se sentem seguros na área onde exercem funções, apesar de considerarem que a criminalidade tem vindo a aumentar. Verificou-se a existência de episódios de vitimação, embora não em número elevado, que ocorrem sobretudo em período noturno e na via pública. A autora enfatiza a necessidade de mais estudos e investigação sobre esta matéria em Portugal.

GONÇALVES, Sónia Marisa Pedroso – **Bem-estar no trabalho em contexto policial** [Em linha] : **o contributo dos valores e das práticas organizacionais**. Lisboa : [s.n.], 2011 [Consult. 28 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139222&img=27975&save=true>>.

Resumo: Esta tese de doutoramento em Psicologia, Especialidade em Psicologia do Trabalho e das Organizações, apresentada no ISCTE-IUL, visa proceder à análise do «bem-estar no trabalho, relacionado com os profissionais de polícia, assim como a caracterização da cultura organizacional e das práticas de gestão de recursos humanos

no sector policial. Pretende-se, igualmente, analisar o contributo das perceções acerca da cultura organizacional e das práticas de gestão de recursos humanos para o bem-estar desses profissionais, testando o papel do ajustamento indivíduo-organização nestas relações». São apresentados diversos estudos subordinados a cada um dos capítulos da tese, que demonstram que os níveis de bem-estar dos profissionais de polícia são moderados, o que tem inúmeras implicações em termos práticos, nomeadamente no que diz respeito ao investimento necessário para promover o bem-estar destes profissionais.

RODRIGUES, Miguel Oliveira – **Os polícias não choram : toda a verdade : visão multidisciplinar**. [S.l.] : Prime Books, 2018. ISBN 978-989-655-346-3. Cota: 04.31 – 497/2019.

Resumo: Esta obra é composta por 7 capítulos, incluindo uma breve resenha histórica sobre a criação das Polícias, particularmente a PSP e a GNR, sendo estas forças de segurança objeto de caracterização no segundo capítulo. O terceiro capítulo incide sobre a formação destas polícias. É no quarto capítulo que se aborda a matéria mais delicada, que se prende com os polícias mortos e agredidos em serviço nos últimos anos e com os acidentes em serviço. São apresentados os resultados de um estudo que caracteriza os casos ocorridos nos últimos anos através de arma de fogo, particularizando dados como: género, idade, carreira e área geográfica onde ocorreram. O quinto capítulo também expõe outro tema sensível, que é o do suicídio dos polícias, mostrando dados da realidade internacional e nacional sobre o problema. Apresentam-se os números ocorridos na GNR e na PSP entre 2000 e 2017, bem como os resultados de um estudo que caracteriza 90 dos 137 casos ocorridos. No sexto capítulo, fornecem-se dados sobre os processos disciplinares ou criminais de que os polícias são alvo. Por último, no sétimo capítulo, apresentam-se os casos que envolveram a morte ou ferimentos de civis por parte destas polícias, em resultado das suas intervenções.